



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10840/008.444/89-13

nlfr. Sessão de 11 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.315

Recurso nº: 62.874 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: CLEMENTINA DUARTE JÓIAS LTDA

Recorrida: DRF EM RECIFE -PE

PIS/DEDUÇÃO - Por ser mero destaque do IRPJ a solução do caso segue a sorte do decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CLEMENTINA DUARTE JÓIA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a quantia de Cz\$ 95.070,93, no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1991.

MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

ILCENIL BRANCO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 JUL 1991
CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/008.444/89-13

RECURSO Nº: 62.874

ACORDÃO Nº: 103-11.315

RECORRENTE: CLEMENTINA DUARTE JÓIAS LTDA

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 01, exige da empresa Clementina Duarte Jóias Ltda., CGC nº 09.925.991/0001-98, o PIS DEDUÇÃO do Imposto de Renda, decorrente do IRPJ apurado na empresa nos exercícios de 1987 e 1988

A impugnação tempestiva de fls. 18/31 é cópiada apresentada no processo matriz na qual a empresa discorda da exigência.

Pela decisão de fls. 57 reporta-se à proferida no processo nº 10.480/008.443/89-42, na qual foi indeferido o pedido de perícia e excluído da tributação do IRPJ determinados valores, conforme consta de fls. 42/56.

O recurso de fls. 62/73 foi interposto no prazo da lei e também é cópia do constante do processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.315

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO - Relator;

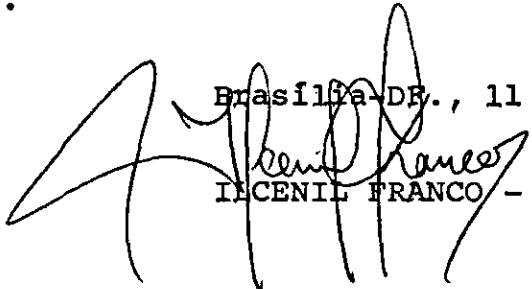
Acolho o recurso por ser tempestivo.

O PIS DEDUÇÃO é uma parcela destacada do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, logo sua exigência subordina-se à exigência daquele tributo.

No presente caso, ao examinar o processo principalde nº 10480/008.443/89-13 que trata do IRPJ, me manifestei pelo indeferimento da preliminar de nulidade da decisão recorrida e no mérito para exclusão da tributação no exercício de 1987, da parcelade Cz\$ 5.432.625,59, conforme razões alí expostas.

Isto posto, solução idêntica deverá ser a deste processo, motivo pelo qual voto no sentido de não se conhecer da preliminar levantada, para no mérito excluir do valor lançado a importância de Cz\$ 95.070,93, equivalente a Cz\$ 5.432.625,59 x 35% x 5%, no exercício de 1987.

Brasília-DF., 11 de junho de 1991


ILCENIL FRANCO - RELATOR 